



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Instrução Normativa nº 01/2007, de 12 de abril de 2007
D.O.E. de 13 de abril de 2007

Altera a redação das Instruções Normativas nºs. 03/94, 04/94, 04/1997, 05/1997, 07/1997 e 03/2000, visando estimular o uso da tecnologia da informação como meio de remessa de dados, pelas unidades gestoras municipais, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º., inciso XVII, e o art. 3º. da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que o disposto no art. 42 da Constituição Estadual de 1989, *caput* e §§1º.-A, 1º.-B e 1º.-C, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 47, de 13 de dezembro de 2001, estabelece como princípio que as prestações de contas municipais deverão ser enviadas mediante Sistema Informatizado, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios,

Considerando que a apresentação dos "*balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais*" (trecho do *caput* do art. 42 da CE/89), é obrigação subsidiária, cuja observância deve estar vinculada ao princípio acima exposto, no sentido de se preferir a utilização do Sistema Informatizado,

Considerando que este Tribunal, ao longo dos últimos 10 (dez) anos, tem desenvolvido o referido Sistema Informatizado, Sistema de Informações Municipais – SIM, aperfeiçoando-o gradativamente, de tal forma que se constitui, hoje, em um sistema que atende satisfatoriamente os imperativos do exercício do controle externo por este Tribunal, bem como do controle social, sem que seja necessário, em um primeiro momento, o manejo de documentação pelos técnicos desta Casa de Contas,

Considerando que a própria Constituição Estadual de 1989, no §1º.-E do art. 42, além da Lei Orgânica deste TCM, e demais dispositivos regimentais, prevêm a obrigação por parte dos Municípios de manterem "*quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados*" (trecho do §1º.-E do art. 42 da CE/89), criando, em contrapartida, a prerrogativa para o TCM de exigir, a qualquer tempo, a exibição dessa documentação, sob as penas legais,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Considerando que é característica de nossa era o uso abrangente da tecnologia da informação como meio de tornar mais ágeis as atividades das instituições públicas e privadas, assim como das pessoas físicas, em benefício de toda a sociedade, além de diminuir a utilização do papel, até mesmo para preservação do meio-ambiente,

Considerando que mesmo o processo judicial caminha a passos largos para o abandono do papel como principal meio de veiculação de informações e realização de atividades, de que é exemplo a recente Lei Federal nº. 11.419, de 19/12/2006, que cria o chamado processo eletrônico, além de trazer dispositivos visando o crescimento da utilização de meios virtuais para a realização de atos processuais,

Considerando, por fim, o disposto nas Instruções Normativas nºs. 02/2006, de 16 de novembro de 2006, e 03/2006, de 21 de dezembro de 2006, que aprovaram o Manual do SIM para o ano de 2007,

RESOLVE,

Art. 1º. O art. 8º da Instrução Normativa nº 03/94, de 29 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º O setor de contabilidade deverá confeccionar, mensalmente, balancetes analíticos da receita e da despesa os quais, juntamente com uma via da documentação correspondente, serão mantidos em arquivo para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 2º. Os arts. 9º e 10 da Instrução Normativa nº 04/94, de 29 de setembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º A comprovação dos saldos bancários deverá ser mantida em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 10. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter em arquivo, em vias originais, todos os extratos bancários mensais para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 3º. Os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 04/1997, de 22 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, tornando sem efeito o modelo nº 13, anexo da referida Instrução:

Art. 1º Os órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

manterão em arquivo os seguintes documentos e relatórios com dados mensais, devidamente firmados por quem de direito, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal:

(...)

Parágrafo Único. A documentação referida no caput deste artigo será organizada discriminadamente, de forma a permitir sua rápida localização e envio a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, quando requisitada, mediante ofício assinado por quem de direito (prefeito, presidente ou responsável pelo órgão, fundo ou unidade gestora) contendo, necessariamente, discriminação para fins de verificação na ocasião do recebimento.

Art. 2º Os órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais remeterão ao Tribunal de Contas, através do Sistema de Informações Municipais - SIM, a listagem de cargos, empregos e funções, constando o número de todos os servidores municipais, na forma definida no Manual do SIM.

Art. 4º O art. 1º da Instrução Normativa nº 05/1997, de 22 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais informarão ao TCM, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, através do Sistema de Informações Municipais - SIM, o número de todos os processos licitatórios realizados no mês, contendo os elementos constantes da coluna apropriada do Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa Pública, de que trata a Instrução Normativa n.º 04/1997, de 22 de maio de 1997 (modelo n.º 02), e na forma definida no Manual do SIM.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/1997, de 22 de maio de 1997.

Art. 6º O art. 3º, da Instrução Normativa nº 05/1997, de 22 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

Art. 3º. Os órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais manterão em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, o seguinte:

- I – todos os processos licitatórios nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão, e respectivos contratos e publicações;*
- II - todos os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

III - atos de alienação e de utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão, cessão e permissão de uso e locação da Administração Pública.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do §2º, do Art. 113, da Lei nº 8.666/93, examinará os referidos processos, podendo sugerir medidas corretivas que deverão ser atendidas de pronto pelo órgão licitante, sem prejuízo da análise de todo o processo licitatório.

Art. 7º. O art. 1º da Instrução Normativa nº 07/1997, de 22 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A documentação mensal, exigida na Instrução Normativa n.º 04/97, relativa a despesas com Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), deve ser organizada e discriminada, e mantida em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 8º Ao art. 2º, da Instrução Normativa nº 03/2000, de 21 de dezembro de 2000, é acrescido o inciso V, e um parágrafo único, com a seguinte redação:

V – formato eletrônico: são os requisitos que devem ser atendidos para o encaminhamento e a apresentação de leis, dados ou informações, a saber:

- a) digitalização do original, com todos os autógrafos e requisitos legais, em formato ".pdf", feito em folha tipo "A4";*
- b) condensação de todo o conteúdo digitalizado em apenas um arquivo, independentemente do número de páginas que o original contenha;*
- c) o arquivo digitalizado deve estar plenamente legível;*
- d) o nome do arquivo digitalizado deverá conter a identificação do município remetente, assim como tipo de documento, exercício, mês ou período de referência, nessa seqüência.*

Parágrafo único. Os arquivos, em formato eletrônico, que não atenderem aos requisitos indicados no inciso V do caput deste artigo, poderão ser recusados pela unidade de protocolo do Tribunal, ou ainda considerados como não enviados, se constatados tais erros em momento posterior ao do recebimento.

Art. 9º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 18, 19, 24 e 25, da Instrução Normativa nº. 03/2000, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º O Plano Plurianual – PPA, será encaminhado ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "PPA", em até 30 (trinta) dias após a sanção do Poder Executivo, para acompanhamento das diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal.

Art. 4º A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "LDO", até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º (...)

1º A Lei Orçamentária Anual-LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "LOA", para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º., Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual:

(...)

Art. 6º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8º da LRF, deverão ser encaminhados ao TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação dos orçamentos, em formato eletrônico, identificados respectivamente como "PRGFIN" e "CEMD".

Art. 7º Para o acompanhamento da execução orçamentária de que tratam os arts. 8º a 10 da LRF, deverá o Município, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício, apresentar ao TCM, com a comprovação da data e da forma como ocorreu a publicação, em formato eletrônico, identificado como "RREO", o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado conforme os arts. 52 e 53 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações.

Art. 8º Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "RGF", cópia do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 11. Os créditos adicionais que acarretem aumento da despesa, na forma disciplinada no caput do art. 16 da LRF, deverão ser acompanhados das justificativas exigidas em seus incisos I e II e instruídos com as



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

respectivas memórias de cálculo, as quais serão mantidas em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, juntamente com as cópias das leis ordinárias e/ou decretos autorizativos, mensalmente, conforme Instrução Normativa nº 04/97 deste Tribunal.

Art. 12. O Município deverá manter em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, juntamente com o RREO do período em que ocorrer fato gerador de criação ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, os atos e implementos de condições previstos no art. 17 da LRF, compreendendo a lei ou ato administrativo normativo, a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e origem dos recursos para seu custeio, bem como a comprovação da implementação das medidas de compensação.

Art. 13. (...)

Parágrafo único. Os contratos por tempo determinado, citados no caput deste artigo, deverão ser mantidos em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 18. Os contratos de mão-de-obra e terceirização de serviços mencionados nos arts. 15 e 16 desta Instrução Normativa deverão ser mantidos em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 19. Se os Poderes Executivo e/ou Legislativo Municipal ultrapassarem os limites definidos nos arts. 19 e 20 da LRF, deverão encaminhar ao TCM, em formato eletrônico, juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal-RGF, disciplinado no art. 8º desta Instrução, as medidas adotadas para a recondução ao limite legal.

Art. 24. (...).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá manter em arquivo, para eventual e imediata exibição a este Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal, juntamente com a LDO, o relatório previsto no art. 45, parágrafo único da LRF, com as informações necessárias à comprovação do disposto no caput deste artigo, bem como relatório de igual teor quando do envio das leis autorizativas para a abertura de créditos adicionais especiais que contemplem obras públicas.

Art. 25. O Anexo de Metas Fiscais, identificado como "AMF", o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, citados



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

nesta Instrução, deverão ser apresentados ao TCM em formato eletrônico, e colocado à disposição dos Municípios.

Art. 10. A Secretaria do Tribunal, por meio de sua unidade de protocolo, recusará o recebimento, em papel, dos dados, informações e documentos que devem ser enviados em formato eletrônico, ou que devem ser mantidos nos órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais, devolvendo-os imediatamente ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 12 de abril de 2007.